

Ibatiba, 18 de março de 2026.

**De:** Procuradoria Geral

**Para:** SECRETARIA LEGISLATIVA

**Referência:**

Processo nº 204/2026

Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 3/2026

**Autoria:** LUIS CARLOS PANCOTI

**Ementa:** “ADEQUAÇÃO AO PISO DO MAGISTÉRIO DE PROFESSORES E PEDAGOGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Processos Apensados:** Nenhum

**Processos Anexados:** Nenhum

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Andamento Processual (ELET - MIG)

**Ação realizada:** Encaminhar para Inclusão na Ordem do Dia (E)

**Descrição:**

**PARECER JURÍDICO**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico formulada pela Diretoria Legislativa, sobre Projeto de Lei Complementar nº 03/2026 de autoria do Poder Executivo, que dispõe a ADEQUAÇÃO AO PISO DO MAGISTÉRIO DE PROFESSORES E PEDAGOGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto visa assegurar que os profissionais do magistério público da educação básica percebam remuneração não inferior ao piso nacional estabelecido pela legislação federal, promovendo ajustes na estrutura remuneratória municipal/estadual.

É o relatório. Passo a opinar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria tratada no ora projeto de é de competência do Município nos termos dos artigos da Lei Orgânica, abaixo colacionados.

**Art. 184.** *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*



[...]

*V - valorização dos profissionais da educação na rede pública através de planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, formação continuada e piso salarial profissional, nos termos da lei;*

**Art. 191.** *Aos membros do magistério municipal, além das garantias previstas nos Capítulos I e II deste Título, para os servidores públicos, são assegurados:*

*II – piso salarial profissional, no mínimo equivalente ao piso salarial estadual;*

Sobre a iniciativa, o art. 58, inciso II, também da Lei Orgânica dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo. Assim, tanto a competência quanto a iniciativa encontram-se formalmente regulares.

No que se refere a matéria, o Piso Nacional do Magistério foi instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O art. 5º da lei acima citada dispõe que o piso salarial será atualizado anualmente no mês de janeiro. Vejamos:

*“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.”*

Observamos que a proposição ora proposta, trata na verdade de normatizar o Piso Nacional dos Profissionais do Magistério que foi de 5,19% (cinco vírgula dezenove por cento) para o exercício do corrente ano, bem como a concessão de mais 6,00% (seis por cento) referente às perdas inflacionárias no período de 2019 a 2024 não concedido de forma integral, totalizando uma revisão total de 11,19% (onze vírgula dezenove por cento) para os profissionais do Magistério.

Nota-se que é da competência do Poder Executivo, legislar sobre a matéria em tela, nos termos do que prevê o art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

*“Art. 37 [...]*

*[...]”*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,*



**observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

De acordo com o dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual foi devidamente prevista, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Portanto, o projeto encontra respaldo constitucional, desde que observados os requisitos legais.

No mesmo sentido, e reforçando a Iniciativa do Poder Executivo para a propositura do presente Projeto, cita-se a redação do art. 58, inciso I da Lei Orgânica, senão vejamos:

*Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*

Quanto aos demais aspectos jurídicos/legais do presente Projeto de Lei, ressalta-se que desnecessária se faz a apresentação de Impacto Orçamentário e Financeiro no que diz respeito ao percentual de revisão geral anual, em virtude de previsão constante do §6º do art. 17 da LRF c/c art. 37, inciso X da CF/88, nos termos a seguir:

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [...]*

**[...]**

**§6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”**

Ou seja, a concessão de revisão geral implica aumento de despesa com pessoal, devendo observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente:

**Art. 16:** estimativa de impacto orçamentário-financeiro

**Art. 17:** adequação orçamentária



**Art. 19 e 20:** limites de despesa com pessoal

**Art. 21:** nulidade de atos que aumentem despesa sem observância legal

Além disso, exige-se:

Declaração do ordenador de despesa

Compatibilidade com a LDO e LOA

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência, **opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar** em questão pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

**Próxima Fase:** Para incluir na Ordem do Dia (E)

**JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003500390035003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 18/03/2026 20:57

Checksum: **B05EB64E21A15399C0B10A600F92BC455E82ADBFFAFC3A3288984F5247B67D9A**

